



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 40ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**20/08/2013
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Cyro Miranda
Vice-Presidente: Senadora Ana Amélia**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

40ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/08/2013.

40ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 344/2012 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	12
2	PLS 217/2009 - Terminativo -	SEN. JOÃO ALBERTO SOUZA	28
3	PLS 206/2012 - Não Terminativo -	SEN. CYRO MIRANDA	40
4	PLC 107/2012 - Não Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	58
5	PLS 331/2012 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	71
6	PLC 75/2012 - Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	76

7	PLC 29/2013 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	83
8	PLS 271/2010 - Terminativo -	SEN. CÍCERO LUCENA	91
9	PLS 43/2009 - Terminativo -	SEN. PAULO BAUER	107

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Cyro Miranda

VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	1 Lindbergh Farias(PT)(43)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	2 Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129	3 Marta Suplicy(PT)(55)	SP (61) 3303-6510
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	4 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(20)(30)	AM (61) 3303-6726
Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP (61) 3303-6568	5 Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	6 Antonio Carlos Valadares(PSB)(16)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	7 Zeze Perrella(PDT)(23)	MG (61) 3303-2191
Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	8 João Capiberibe(PSB)(37)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
VAGO		9 VAGO	
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Ricardo Ferraço(PMDB)(49)(68)	ES (61) 3303-6590	1 Eduardo Braga(PMDB)(26)(49)(52)(68)(9)	AM (61) 3303-6230
Roberto Requião(PMDB)(49)(68)(35)(33)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Vital do Rêgo(PMDB)(49)(52)(68)(62)	PB (61) 3303-6747
Romero Jucá(PMDB)(32)(49)(68)(19)(13)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	3 Valdir Raupp(PMDB)(49)(68)	RO (61) 3303-2252/2253
João Alberto Souza(PMDB)(49)(36)(68)(38)	MA (061) 3303-6352 / 6349	4 Luiz Henrique(PMDB)(49)(52)(68)	SC (61) 3303-6446/6447
VAGO(24)(49)(68)(84)		5 Pedro Simon(PMDB)(49)(52)(85)	RS (61) 3303-3232
Ana Amélia(PP)(49)(52)(68)	RS (61) 3303 6083/6084	6 VAGO(49)(52)(27)	
Benedito de Lira(PP)(49)(52)(60)(68)(54)(53)	AL (61) 3303-6148 / 6151	7 VAGO(49)(17)	
Ciro Nogueira(PP)(49)(52)(68)	PI (61) 3303-6185 / 6187	8 VAGO(49)	
Kátia Abreu(PSD)(49)(52)(68)	TO (61) 3303-2708	9 VAGO(49)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Cyro Miranda(PSDB)(67)(10)	GO (61) 3303-1962	1 Cícero Lucena(PSDB)(67)(39)	PB (61) 3303-5800 5805
Alvaro Dias(PSDB)(67)(29)(21)	PR (61) 3303-4059/4060	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(12)(67)(80)	PA (61) 3303-2342
Paulo Bauer(PSDB)(67)	SC (61) 3303-6529	3 Cássio Cunha Lima(PSDB)(67)(11)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	4 Lúcia Vânia(PSDB)(67)(25)(59)	GO (61) 3303-2035/2844
José Agripino(DEM)(14)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 VAGO(50)(51)(67)(70)(69)(86)(15)	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(76)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Eduardo Amorim(PSC)(76)(72)(63)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
VAGO(76)(83)(81)(82)		2 João Vicente Claudino(PTB)(76)(77)(5)(48)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
VAGO(76)(31)		3 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(76)(42)(65)(83)	RR (61) 3303-4078 / 3315
VAGO(66)(76)(31)		4 VAGO(58)(76)(57)(64)(75)	

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Lúcia Vânia, Marisa Serrano e o Senador Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CE.
- (5) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 043/2011-GLPTB).
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Wellington Dias, Ana Rita, Paulo Paim, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Magno Malta, Cristovam Buarque, Lídice da Mata e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Anibal Diniz, Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, Clésio Andrade, Vicentinho Alves e Pedro Taques como membros suplentes, para comporem a CE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando as Senadoras Maria do Carmo Alves e Kátia Abreu como membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e José Agripino como membros suplentes, para comporem a CE.
- (8) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 50, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Roberto Requião, Eduardo Amorim, Gilvam Borges, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e a Senadora Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Sérgio Petecão e Francisco Dornelles como membros suplentes, para comporem a CE.
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 23.03.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. nº 060/11-GLPSDB).
- (11) Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Of. nº 061/11-GLPSDB).

- (12) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 062/11-GLPSDB).
- (13) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (14) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (15) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino.
- (16) Em 13.04.2011, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente na Comissão. (Of. nº 048/2011 - GLDBAG)
- (17) Em 02.05.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Francisco Dornelles (Ofício nº 123/2011-GLPMDB)
- (18) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (19) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (20) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (21) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (22) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (23) Em 31.08.2011, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 114/2011-GLDBAG).
- (24) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (25) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
- (26) Em 18.10.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 274/11-GLPMDB).
- (27) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (28) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria. (Of. 192/2011 - GLPSDB)
- (30) Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 139/2011-GLDBAG).
- (31) Em 23.11.2011, os Senadores Magno Malta e João Ribeiro são confirmados membros titulares do PR na Comissão, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (32) Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
- (33) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (34) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (35) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (36) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (37) Em 08.12.2011, O Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. nº 146/2011-GLDBAG).
- (38) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (Of. GLPMDB nº 330/2011).
- (39) Em 13.02.2012, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. nº 13/2012 - GLPSDB).
- (40) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (41) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (42) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (43) Em 27.03.2012, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Ofício nº 041/2012-GLDBAG).
- (44) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o Of. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (45) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 008/2012-GLBUF).
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 65/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Roberto Requião, Pedro Simon, Ricardo Ferrago, Benedito de Lira e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira como membros suplentes, para compor a CE.
- (50) Em 17.4.2012, vago em virtude da retirada do nome do Senador Demóstenes Torres (Of. nº 17/2012-GLDEM).
- (51) Em 19.04.2012, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 22/12-GLDEM e 44/12-GLPSDB).
- (52) Em 22.05.2012, foi lido o Of. nº 134/2012, da Liderança do PMDB e da Maioria, indicando os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Waldemir Moka e Ciro Nogueira para comporem a Comissão como titulares e o Senador Vital do Rêgo como 1º suplente.
- (53) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (54) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (Of. GLPMDB nº 181/2012).
- (55) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (56) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (57) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVLV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (58) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 102/2012/BLUFOR/SF).
- (59) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (60) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (61) Em 23.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 356/2012).
- (62) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. GLPMDB nº 355/2012).
- (63) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (64) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (65) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.

- (66) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (67) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cássio Cunha Lima, Cicero Lucena e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 010/13-GLPSDB).
- (68) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 38/2013, designando os Senadores Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, João Alberto Souza, Pedro Simon, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Vítor do Rêgo, Valdir Raupp e Luiz Henrique, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 27.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente na Comissão (Ofício nº 58/2013-GLPSDB).
- (70) Em 27.02.2013, foi lido o Of. nº 10/2013-GLDEM, comunicando a cessão da vaga de suplente na Comissão ao PSDB (OF. nº 10/2013-GLDEM).
- (71) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Cyro Miranda e Ana Amélia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 05/2013 - S.CE).
- (72) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (OF. BLUFOR nº 030/2013).
- (73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (75) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 60/2013).
- (76) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro e Sodrê Santoro, e membro suplente o Senador Eduardo para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 45/2013).
- (77) Em 19.03.2013, o Senador Jão Vicente Claudinho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 67/2013).
- (78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (79) Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro Of. nº 53/2013-GLDBAG).
- (80) Em 11.04.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira (Of. 118/2013-GLPSDB)
- (81) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodrê Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti
- (82) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 82/2013-BLUFOR).
- (83) Em 14.05.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 111/13 - BLUFOR).
- (84) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (OF. nº 190/2013-GLPMDB).
- (85) Em 11.06.2013, o Senador Pedro Simon é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 197/13 - GLPMDB).
- (86) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4604
FAX: 3303-3121

PLENÁRIO Nº 15 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: julioric@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 20 de agosto de 2013
(terça-feira)
às 11h**

PAUTA
40ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para garantir programas de educação para idosos em nível superior.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável, na forma do substitutivo oferecido

Observações:

- 1- Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal
- 2- Na reunião do dia 13/08/13, a matéria foi lida e iniciada a discussão

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 217, de 2009

- Terminativo -

Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor que o valor pago pela matrícula estará incluído no valor total das anuidades ou das semestralidades escolares, limitando-se em vinte por cento o percentual da multa devida pelo cancelamento da matrícula.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Relatoria: Senador João Alberto Souza

Relatório: Favorável, na forma do substitutivo oferecido

Observações:

- 1- Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal
- 2- A matéria constou na pauta da reunião do dia 13/8/13

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, de 2012

- Não Terminativo -

Acrescenta o 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Favorável, com as emendas nº 01-CDR e nº 02-CDR

Observações:

1 - Matéria terminativa na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 107, de 2012 - Complementar**

- Não Terminativo -

Dispõe sobre isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, à Fédération Internationale de Football Association – FIFA e a outras pessoas, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1- Matéria terminativa na Comissão de Assuntos Econômicos

2 - Na reunião do dia 13/8/2013, foi concedida vista coletiva

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Avulso da matéria](#)

[Relatório](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 331, de 2012**

- Terminativo -

Confere ao Município de Carlos Barbosa, no Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Futsal.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável

Observações:

1 - Na reunião do dia 13/8/2013, a matéria foi lida e iniciada a discussão

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, de 2012

- Terminativo -

Inscribe o nome de Bárbara Pereira de Alencar no Livro dos Heróis da Pátria.

Autoria: Deputada Ana Arraes

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Favorável

Observações:

1 - Na reunião do dia 13/8/2013, a matéria foi lida e iniciada a discussão

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29, de 2013

- Terminativo -

Declara a raça de cavalos Manga-Larga Marchador raça nacional.

Autoria: Deputado Arthur Oliveira Maia

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Favorável

Observações:

1 - Na reunião do dia 13/8/2013, a matéria foi lida e iniciada a discussão

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 271, de 2010

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.947, 2009, que dispõe sobre a alimentação escolar e o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), para alunos da educação básica, de maneira a incluir os alunos com problemas visuais, ou auditivos, nos critérios de repasse dos recursos do PDDE.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1 - Na reunião do dia 13/8/2013, a matéria foi lida e iniciada a discussão

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 43, de 2009

- Terminativo -

Altera a Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação, mediante a inclusão de novo parágrafo em seu art. 9º e do art. 46-A, para criar critério de avaliação de cursos e instituições de ensino superior relacionado ao desempenho de seus egressos em provas de proficiência profissional.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Paulo Bauer

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1 - Na reunião do dia 13/8/2013, a matéria foi lida e iniciada a discussão

Textos disponíveis:

[Avulso do Projeto](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

1

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 344, de 2012, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para garantir programas de educação para idosos em nível superior.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 344, de 2012, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que intenta garantir aos idosos programas de educação em nível superior.

Para tanto, o projeto insere § 2º no art. 44 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), dispondo que as universidades públicas devem oferecer, por meio de ações presenciais e a distância, cursos e programas de extensão para atendimento a pessoas idosas, na perspectiva da educação permanente.

A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde já recebeu parecer por sua aprovação, com emenda de redação, e à apreciação desta CE, a quem caberá decisão terminativa.

Para justificar a proposição, o autor argumenta que o País se encontra diante de uma realidade em construção, em face do aumento tanto da população idosa quanto de sua escolaridade e demanda por educação e, ainda, que a LDB não contempla adequadamente esse novo quadro social.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre, entre outros assuntos, matérias que tratem de diretrizes e bases da educação brasileira. Sendo esse tema o objeto particular do projeto, resta configurada a competência regimental da CE para apreciá-lo.

No mais, de acordo com o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação. Dessa forma, a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade.

Quanto ao mérito, a garantia de estudos em nível superior para idosos vem ao encontro de demanda cada vez mais presente na realidade brasileira. Não foi à toa, pois, que essa preocupação foi contemplada, embora com abordagem diferenciada, na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Em seu art. 25, que integra o capítulo dedicado à educação e ao lazer do idoso, o Estatuto dispõe que:

“**Art. 25.** O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.”

A nosso juízo, o efeito dessa norma, além de limitado a um apoio que dependerá da discricionariedade e boa vontade dos gestores públicos, não atende à nova configuração de uma realidade onde a presença de idosos é cada vez mais significativa, inclusive no mundo do trabalho. Em consequência, as condições de saúde e as questões de ordem física, aliadas às

necessidades de inserção social dos integrantes do segmento, suscitam ações de educação que respeitem essas peculiaridades e atendam necessidades específicas.

Essa constatação, sozinha, empresta legitimidade à iniciativa. Contudo, hoje, o atendimento de idosos na educação superior vai além da mera criação de oportunidades de inserção social e da oferta de atividades afeitas à sua condição de pessoa de idade avançada. Há situações em que a qualificação e a especialização constituem requisito crucial para oportunizar trabalho remunerado a essas pessoas. Dessa forma, evidencia-se lacuna na Lei nº 10.741, de 2003, que, em nosso entendimento, também deveria ser modificada, de modo a compreender algum tipo de comando que imprima efetividade ao direito de acesso das pessoas idosas a programas de educação superior.

Além disso, vislumbramos a ampliação da abrangência da medida em análise. Para tanto, reputamos indispensável que ela alcance todas as instituições de educação superior públicas, não ficando restrita às que detenham a classificação acadêmica de universidades. Para uma breve noção da perspectiva de aumento do atendimento proposto com a mudança, quando nos reportamos apenas às instituições federais, as universidades propriamente ditas somam, até aqui, pouco mais de 150 *campi*. Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IF), por sua vez, contarão, dentro em breve, com mais de 600 unidades em todo o País, tratando-se, pois, de uma rede com grande capilaridade.

Por fim, cumpre lembrar que a afirmação do direito dos idosos à educação superior em legislação específica ganha reforço ao seguirmos as recomendações da boa técnica legislativa. Por essa razão, apresentamos emenda substitutiva mantendo o cerne da alteração inicialmente proposta para a LDB, que cuida da escolarização sob ótica estritamente formal, mas de modo a imprimir caráter mais determinante às medidas previstas do Estatuto do Idoso, mediante acréscimo do dispositivo em questão à Lei nº 10.741, de 2003.

Em tais moldes, a proposição aprimora e confere novo impulso ao Estatuto do Idoso, a merecer, assim, a acolhida desta Casa Legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, DE 2012

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para garantir programas de educação para idosos em nível superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 25.** As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação permanente, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

Parágrafo único. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

5
5

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*)PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para garantir programas de educação para idosos em nível superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescida do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“**Art. 44.**

§ 1º

§ 2º Serão oferecidos no âmbito das instituições de ensino superior e obrigatórios nas universidades públicas, por meio de ações presenciais e a distância, cursos e programas de extensão para atendimento das pessoas idosas, por meio de atividades formais e não formais, na perspectiva da educação permanente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 13/09/2012 por omissão de texto e incorreção de palavra.

2

JUSTIFICAÇÃO

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) foi gerada e sancionada entre 1988 e 1996. Nesse momento, as preocupações dominantes da sociedade em relação aos adultos se circunscreviam à sua educação básica – inclusive ao processo de alfabetização. Por isso mesmo, a modalidade de educação de jovens e adultos (EJA) se situa como última seção do capítulo sobre a educação básica.

Não se pode olvidar, contudo, que o processo educacional é dinâmico e, atualmente, menos de 10% da população brasileira se constitui de analfabetos. Em adição, embora milhões de cidadãos não tenham concluído o ensino médio e o ensino fundamental, as demandas reais por escolarização na EJA não são tão significativas como há duas décadas. Na realidade, nos últimos vinte anos, mais de vinte milhões de jovens e adultos conseguiram concluir a educação básica e mais de dez milhões de adultos obtiveram diplomas em cursos de graduação de nível superior.

Concomitantemente, o número de brasileiros com mais de 60 anos de idade cresceu em proporções nunca vistas e, dessa população, pela primeira vez na história, quase metade é constituída de homens e mulheres com escolaridade igual ou superior ao ensino fundamental, o que os aproxima do convívio e até da matrícula em cursos e programas das instituições de educação superior. Em outras palavras: a universidade, além de povoada pelos adultos em seus cursos de graduação e pós-graduação, também se vê pressionada a abrir-se em programas de extensão para uma clientela cada vez mais idosa. Não por acaso se multiplicam as experiências de “Universidades Abertas à Terceira Idade” e outras congêneres.

Está, pois, mais que na hora de acolher no texto da LDB um dispositivo para articular as demandas dos idosos por educação com as atividades das instituições de educação superior, exatamente o que pretende este projeto de lei, para o qual solicito a atenção e o apoio dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

4

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
(Regulamento)

~~I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.
(Regulamento)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/09/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:14450/2012

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[Vide Adin 3324-7, de 2005](#)

[Vide Decreto nº 3.860, de 2001](#)

[Vide Lei nº 12.061, de 2009](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: [\(Regulamento\)](#)

~~I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007\).](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. [\(Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006\)](#)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. ([Regulamento](#))

.*.*.*.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para garantir programas de educação para idosos em nível superior.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a garantia de programas de educação para idosos em nível superior.

Para tanto, a proposição acrescenta parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. O novo parágrafo reza que as instituições de ensino superior deverão oferecer, por meio de ações presenciais e a distância, “cursos e programas de extensão para o atendimento das pessoas idosas, por meio de atividades formais e não formais”.

O autor, à guisa de justificação, aduz que a população idosa brasileira tem aumentado progressivamente, bem como a sua escolarização, o que forma a situação em que se torna necessária a oferta regular de educação superior para idosos. Observa, outrossim, que as universidades já são sensíveis a tal realidade, antecipando-se e oferecendo cursos, de diversos tipos, abertos à terceira idade. Argumenta, ao final, que é necessário expressar tal realidade sob forma normativa, incorporando-a ao texto da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

Após o exame por esta CDH, o projeto seguirá para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, à qual caberá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria que diga respeito à proteção aos idosos. É regimental, portanto, sua análise por este Colegiado.

Em termos substantivos, o PLS nº 344, de 2012, traz evidentes méritos. Percebe com clareza a dinâmica demográfica da sociedade brasileira e ajusta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a tal desenvolvimento. Isso, sob a égide do valor constitucional e legal da prestação de serviços que integrem a terceira idade à sociedade nacional mais ampla. Não há o que se lhe opor quanto ao mérito. Antes, há o que se louvar.

Observamos, outrossim, que a redação do texto do PLS nº 344, de 2012, poderia ser mais precisa, deixando menos margem a leituras dúbias quando de sua futura interpretação pelo Poder Judiciário. Para tanto, é preciso estabelecer com clareza que a obrigatoriedade estabelecida no parágrafo inserido refere-se apenas à universidade pública, ficando as instituições privadas com a opção de fazê-lo.

Também, como forma de corrigir a técnica legislativa, aproveitamos para reescrever o texto do art. 44 alterado pela proposição, de maneira a manter seus incisos hoje existentes na lei. Para tanto acrescentamos pontilhados entre o *caput* do referido dispositivo e seus parágrafos.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 01– CDH

Dê-se ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 344, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 44.**

.....

§ 1º

§ 2º Serão oferecidos no âmbito das instituições de ensino superior, com caráter obrigatório nas universidades públicas, por meio de ações presenciais e a distância, cursos e programas de extensão para atendimento das pessoas idosas, por meio de atividades formais e não formais, na perspectiva da educação permanente. (NR)”

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2012.

Senadora Ângela Portela, Presidente em Exercício

Senador Paulo Paim, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 344, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 80ª REUNIÃO, DE 11/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: [Assinatura]

RELATOR: [Assinatura]

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT) <u>[Assinatura]</u>	1. Angela Portela (PT) <u>PRESIDENTE</u>
Lídice da Mata (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT) <u>RELATOR</u>	3. Humberto Costa (PT) <u>Humberto</u>
Wellington Dias (PT)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT) <u>[Assinatura]</u>	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB) <u>[Assinatura]</u>	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB) <u>[Assinatura]</u>	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV) <u>PRD</u>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB) <u>[Assinatura]</u>
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB) <u>[Assinatura]</u>	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. João Costa (PPL)
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues



2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que “acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor que o valor pago pela matrícula estará incluído no valor total das anuidades ou das semestralidades escolares, limitando-se em vinte por cento o percentual da multa devida pelo cancelamento da matrícula”.

Relator: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 217, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp, que faz duas alterações na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

A primeira alteração determina que o valor pago pela matrícula será incluído no valor total das anuidades ou semestralidades escolares.

Já a segunda estabelece que a multa pelo cancelamento da matrícula não poderá ser superior a 20% do valor pago pela matrícula.

O objetivo alegado pelo autor para a primeira sugestão é o de evitar a cobrança de uma 13ª parcela de mensalidade, a título de matrícula ou reserva de vaga.

A segunda sugestão, por sua vez, pretende evitar que a escola se recuse a restituir, sob a alegação

de custo administrativo, o valor pago antecipadamente, no caso de desistência do estudante.

O projeto tem decisão terminativa desta Comissão. A ele não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 217, de 2009, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

As duas medidas propostas no projeto buscam, de fato, proteger o usuário de serviços educacionais privados. No entanto, contrariamente ao alegado na justificção, a primeira sugestão não impede a cobrança de uma 13ª parcela, uma vez que a Lei nº 9.870, de 1999, faculta a apresentação de *planos de pagamento alternativos*, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado nos termos legais. O que o projeto faz é simplesmente estipular aquilo que os órgãos de defesa do consumidor já consideram como certo, a saber: o consumidor deve ter o valor pago pela reserva de vaga ou matrícula descontado do total da anuidade, normalmente dividida em doze (anuidade) ou seis (semestralidade) parcelas mensais e iguais.

Com efeito, faz sentido que as escolas cobrem pela matrícula ou reserva de vagas. Isso garante a elas certa segurança sobre o total de alunos matriculados, permitindo-lhes, por conseguinte, fazer o planejamento administrativo e pedagógico para o período letivo seguinte. Contudo, essa importância deveria ser abatida na primeira mensalidade do próximo período letivo, o que a proposição não assegura.

Desse modo, a redação do projeto poderia ser aperfeiçoada, a fim de adequá-la melhor à

interpretação que os órgãos de defesa do consumidor vêm conferindo à lei. Não seria o caso de impedir a cobrança antecipada de matrícula, mas de prever o abatimento do valor correspondente na anuidade escolar. Embora a redação do projeto contemple a possibilidade de que esse abatimento ocorra no conjunto das parcelas, o desconto na primeira delas evidencia o preceito de que o valor da matrícula compõe o montante da anuidade escolar.

A proposta de fixar o limite para o valor da multa por cancelamento da matrícula também é procedente, pois coíbe abusos. De fato, esse valor deve cobrir apenas os custos administrativos que a escola teve.

Sugerimos, ainda, a alteração do § 5º do art. 1º da lei alterada pelo projeto, na parte que permite à escola impor plano alternativo de pagamento, desde que o valor dos encargos educacionais não supere o previsto com base na legislação. A escola deve apenas sugerir planos alternativos, cabendo à outra parte aceitá-lo ou não.

Devido às alterações formuladas, oferecemos nova redação também à ementa da proposição e outros aperfeiçoamentos, consolidando nossas sugestões em texto substitutivo.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade da iniciativa, não há reparos a fazer.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2009, na forma da emenda substitutiva a seguir apresentada.

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 217, DE 2009

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a forma de pagamento das anuidades ou das semestralidades escolares e a fixação de valor máximo de multa pelo cancelamento da matrícula.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....
§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma do disposto neste artigo, terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a oferta aos alunos, seus pais ou responsáveis de plano de pagamento alternativo, cujo montante não pode exceder o valor total anual ou semestral.

.....
§ 7º O valor pago pela matrícula estará incluído no valor total das anuidades ou das semestralidades escolares, constituindo-se na primeira das parcelas referidas no § 5º.

§ 8º A multa pelo cancelamento da matrícula não poderá ser superior a vinte por cento do valor da primeira parcela da anuidade ou semestralidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

’
R
e
l
a
t
o
r



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 217, DE 2009

Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor que o valor pago pela matrícula estará incluído no valor total das anuidades ou das semestralidades escolares, limitando-se em vinte por cento o percentual da multa devida pelo cancelamento da matrícula.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

§ 7º O valor pago pela matrícula do aluno estará incluído no valor total das anuidades ou das semestralidades escolares.

§ 8º A multa pelo cancelamento da matrícula não poderá ser superior a 20% do valor pago pela matrícula. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo incluir no valor da anuidade escolar, geralmente dividido em doze parcelas, o montante pago a título de matrícula, desembolsado para garantir a vaga do aluno na instituição de ensino. De acordo com os órgãos de defesa do consumidor, o valor dessa reserva de vaga deve ser descontado do valor da anuidade escolar, afastando-se a cobrança de uma 13ª parcela.

Outra mudança refere-se à limitação da multa paga pelo aluno que desiste do curso. Esse valor destina-se a ressarcir os custos administrativos despendidos pelas instituições de ensino. Algumas se recusam a devolver o valor pago antecipadamente, cobrando 100% de multa pela desistência do aluno. Fixamos no projeto a multa no percentual máximo de 20% do valor da matrícula.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

3

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. [\(Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. [\(Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001\)](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 27/05/2009.

Minuta**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº —, DE 2009**

~~Acrésceta §§ 7º e 8º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor que o valor pago pela matrícula estará incluído no valor total das anuidades ou das semestralidades escolares, limitando-se em vinte por cento o percentual da multa devida pelo cancelamento da matrícula.~~

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

~~Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:~~

~~“Art.~~

~~1º.~~

~~.....~~

~~§ 7º O valor pago pela matrícula do aluno estará incluído no valor total das anuidades ou das semestralidades escolares.~~

~~§ 8º A multa pelo cancelamento da matrícula não poderá ser superior a 20% do valor pago pela matrícula. (NR)²²~~

~~Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

JUSTIFICAÇÃO

~~O presente projeto de lei tem por objetivo incluir no valor da anuidade escolar, geralmente dividido em doze parcelas, o montante pago a título de matrícula, desembolsado para garantir a vaga do aluno na instituição de ensino. De acordo com os órgãos de defesa do consumidor, o valor dessa reserva de vaga deve ser descontado do valor da anuidade escolar, afastando-se a cobrança de uma 13ª parcela.~~

~~Outra mudança refere-se à limitação da multa paga pelo aluno que desiste do curso. Esse valor destina-se a ressarcir os custos administrativos despendidos pelas instituições de ensino. Algumas se recusam a devolver o valor pago antecipadamente, cobrando 100% de multa pela desistência do aluno. Fixamos no projeto a multa no percentual máximo de 20% do valor da matrícula.~~

~~Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.~~

~~Sala das Sessões,~~

~~Senador VALDIR RAUPP~~LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

3

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que “acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem”.

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2012, da Senadora Ana Amélia, acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais”, com o propósito de que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.

O segundo e último artigo estabelece o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora do projeto observa que o ato de utilização privada de televisores e rádios colocados à disposição dos ocupantes das unidades de hospedagem individual não poderia caracterizar execução pública de obra, nos termos da Lei nº 9.610, de 1998. Nesse sentido, propõe a inclusão de dispositivo para que se faça a devida distinção entre execução musical nos saguões de hotéis e motéis e nas suas unidades individuais.

O projeto recebeu despacho para análise das Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Ciência, Tecnologia,

Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo a esta última decisão terminativa. Posteriormente, em virtude da aprovação de requerimento do Senador Paulo Bauer, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Na CDR, foi aprovado relatório de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg pela aprovação da proposição, com duas emendas. A primeira tem o propósito de explicitar, na ementa, a finalidade da lei que se pretende aprovar. Já a segunda pretende fazer ajuste de forma a conciliar o texto do § 3º-A proposto com o § 3º do mesmo artigo da Lei nº 9.610, de 1998.

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o que estabelece o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre projetos que tratam de diversões e espetáculos públicos e criações artísticas, categorias em que se enquadra o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012.

O *caput* art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, dispõe:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

No § 2º do mencionado artigo, abaixo transcrito, consta a definição de execução pública:

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

Percebe-se, portanto, que a definição de execução pública está associada à utilização da obra musical ou literomusical em “locais de frequência coletiva”. A exibição precisa ser, então, dirigida simultaneamente a um grupo de pessoas para que seja caracterizada a exibição coletiva.

Acerta o autor da proposição ao argumentar que, quando o hóspede de hotel ou motel utiliza o equipamento colocado à sua disposição, tal exibição ocorre no âmbito privado. Embora o estabelecimento, no seu conjunto, seja de utilização coletiva, a unidade em que se dá a hospedagem não tem essa característica. O mesmo, evidentemente, não se pode dizer dos saguões e demais espaços de uso coletivo de tais estabelecimentos.

Não há dúvida, portanto, de que é meritória e oportuna a proposição.

Cumpre-nos, também, manifestarmo-nos a respeito das emendas apresentadas no colegiado que nos precedeu na análise da matéria. Entendemos que, tanto na alteração proposta à ementa do projeto quanto ao parágrafo a ser acrescido à Lei nº 9.610, de 1998, as modificações aperfeiçoam a proposição. A ementa, na nova redação, expressa melhor o teor do projeto e o § 3º-A, a ser acrescido, ganha texto que guarda coerência com outros dispositivos da lei em que pretende se inserir.

Adicionalmente, observamos que, ressalvados os aperfeiçoamentos implementados na Comissão que nos antecedeu na análise da matéria, não se identificam óbices à aprovação do projeto em relação à constitucionalidade, à juridicidade e à redação legislativa.

III – VOTO

Verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 206, de 2012, com as emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Sala da Comissão,

, Presidente

4
4

, Relator

EMENDA (RELATOR) Nº 01 - CDR
(de redação, ao PLS nº 206, de 2012)

Dê-se à ementa do PLS nº 206, de 2012, a seguinte redação:

Acrescenta § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a fim de que não se considere como execução pública, para fins de cobrança de direitos autorais, a utilização de composições musicais ou literomusicais, de fonogramas e de obras audiovisuais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do

hóspede, nos estabelecimentos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário.

Sala da Comissão,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**, Relator.

EMENDA (RELATOR) Nº 02 – CDR

(ao PLS nº 206, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º-A a ser acrescentado ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, na forma do art. 1º do PLS nº 206, de 2012:

“**Art. 68.**

.....

§ 3º-A. Nos hotéis, motéis e outros meios de hospedagem, conforme caracterizados pelo art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, os cômodos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário não se consideram locais de frequência coletiva, mas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**, Relator.



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, DE 2012

Acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“Art. 68.

.....
§ 3º-A Não se subsumem à regra do § 3º as unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário nos empreendimentos ou estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 2/8/2012, para constar a casa de origem do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva aprimorar o conteúdo normativo encartado no art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), que *altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*, de modo a isentar do pagamento de direitos autorais os hotéis, motéis e estabelecimentos afins, a despeito de possuírem receptores de rádio e televisão instalados em suas unidades de hospedagem individual.

O cerne da questão, portanto, é a necessidade de desobrigar hotéis e motéis do pagamento de direitos autorais por terem colocado, nas unidades de hospedagem individual, televisores e rádios à disposição dos seus hóspedes, sob o óbvio fundamento de que a utilização desses aparelhos receptores dentro dos quartos de tais estabelecimentos não poderia configurar execução pública de obras, mas mera execução de caráter privado, visto que dependente da vontade exclusiva de cada hóspede em promovê-la.

Com efeito, a partir da publicação da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a admitir ser devida a cobrança de direitos autorais de hotéis e motéis, por serem estes considerados locais de frequência coletiva, com base no art. 68, § 3º, da referida lei. Contudo, é preciso mencionar, no particular, que esse entendimento do STJ acabou por prejudicar os hóspedes dos hotéis e motéis, que, independentemente do uso que façam, enquanto alojados, de aparelhos receptores de radiodifusão, acabam arcando, por via oblíqua, com os custos decorrentes dessa cobrança.

Nesse cenário, é preciso distinguir a execução pública de obra daquela ocorrida em caráter privado. Nos saguões dos hotéis e motéis, é indiscutível a validade da cobrança de direitos autorais pela execução de obra intelectual. Entretanto, admitir a cobrança de direitos autorais pela mera instalação de rádios e televisores no quartos dos estabelecimentos e empreendimentos destinados à hospedagem escapa aos rudimentos do bom senso.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Capítulo II

Da Comunicação ao Público

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

.....

(As Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e; de Ciência, Tecnologia Inovação, Comunicação e Informática, cabendo a última decisão terminativa)

Publicado no DSF em 14/06/2012



62964.16472

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, da Senadora ANA AMÉLIA, que “acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem”.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia, que *acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem*. O projeto é composto de apenas dois artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** institui a mencionada regra, tendo em vista estabelecer exceção à regra de cobrança de direitos autorais pela execução pública de fonogramas, na hipótese em que tal execução ocorra em quartos de hotéis, motéis e outros estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.

O **art. 2º** carrega a cláusula de vigência, estipulando que a lei porventura decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.





2



62964.16472

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

Da justificação do projeto vale destacar os argumentos acerca da “necessidade de desobrigar hotéis e motéis do pagamento de direitos autorais por terem colocado, nas unidades de hospedagem individual [isto é, nos quartos], televisores e rádios à disposição dos seus hóspedes, sob o óbvio fundamento de que a utilização desses aparelhos receptores dentro dos quartos de tais estabelecimentos não poderia configurar execução pública de obras, mas mera execução de caráter privado, visto que dependente da vontade exclusiva de cada hóspede em promovê-la”.

O PLS nº 206, de 2012, foi distribuído inicialmente a esta Comissão, de onde deverá seguir à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, por força do Requerimento nº 687, de 2012, do Senador Paulo Bauer, e, posteriormente, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo a esta decisão terminativa.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, incisos VI e VIII, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre assuntos referentes ao turismo e correlatos. Ao salientar o fato de que, independentemente do uso que os hóspedes de hotéis e motéis façam, enquanto alojados, de aparelhos receptores de radiodifusão, eles arcam, por via oblíqua, com os custos decorrentes da cobrança de direitos autorais sobre a execução de fonogramas nos quartos desses estabelecimentos, reforça-se, na justificação do PLS nº 206, de 2012, a competência **regimental** desta Comissão para a apreciação da matéria.

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 206, de 2012, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.





62964.16472

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No **mérito**, parecem-nos absolutamente pertinentes os fundamentos esposados na justificação do projeto. Com efeito, é fácil concluir que hotéis e motéis detêm peculiaridades em relação aos demais locais de frequência coletiva arrolados no § 3º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Diferentemente do que ocorre nos quartos dos estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem, percebe-se que, em teatros, cinemas, salões de baile ou de concerto, boates, clubes, estádios, feiras, restaurantes etc., a deflagração ou permanência da utilização de composições musicais ou literomusicais, de fonogramas e de obras audiovisuais, mediante radiodifusão ou transmissão de qualquer outra modalidade, a exemplo de internet, independe da vontade do público que visita esses lugares, sendo, antes, em regra, um ato de disposição dos respectivos administradores.

Além disso, nesses espaços, realmente há, no mais das vezes, um conjunto de pessoas em quantidade considerável, apto, portanto, a configurar propriamente um público, o que não ocorre naqueles quartos de hotel ou motel, onde se encontram, amiúde, no máximo, casais, alguns poucos membros de uma mesma família ou pequenos grupos de amigos, colegas ou correligionários. Não à toa, a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 – que, entre outros objetivos, dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e, por conseguinte, no que concerne a tal aspecto da matéria, tem precedência sobre a Lei nº 9.610, de 1998 –, classifica, expressamente, no *caput* de seu art. 23, como sendo “unidades de frequência individual” (e não coletiva, insistimos) os quartos dos estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário.

É digna de nota a **técnica legislativa** empregada na confecção da proposição sob exame, nos moldes exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. Destaque-se especialmente a correta





4



62964.16472

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

utilização da nomenclatura especial acerca da matéria, emprestada da Lei nº 11.771, de 2008, que, conforme já dito, consiste em lei específica, versando sobre os meios de hospedagem na Subseção II da Seção I (“Da Prestação de Serviços Turísticos”) de seu Capítulo V (“Dos Prestadores de Serviços Turísticos”).

É importante fazer somente algumas poucas ressalvas à redação do PLS nº 206, de 2012.

Para melhor atender ao disposto na parte final do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, seria recomendável que se explicitasse, na ementa do PLS, a finalidade última da lei porventura resultante da proposição, qual seja o estabelecimento de exceção à cobrança de direitos autorais atualmente determinada pela aplicação sistemática do *caput* e dos §§ 2º e 3º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998. Ademais, note-se que, diferentemente do que se lê na redação original da ementa do projeto, tal exceção valerá não somente para a utilização de composições musicais ou literomusicais, como também para a de fonogramas e obras audiovisuais.

Por fim, deve-se promover uma pequena – mas significativa – alteração na redação do § 3º-A ora alvitado para o art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, de modo a afastar qualquer aparente conflito com o trecho do § 3º do mesmo artigo em que é feita expressa menção a hotéis e motéis.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 - CDR (de redação)

Dê-se à ementa do PLS nº 206, de 2012, a seguinte redação:

Acrescenta § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a fim de que não se





62964.16472

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

considere como execução pública, para fins de cobrança de direitos autorais, a utilização de composições musicais ou literomusicais, de fonogramas e de obras audiovisuais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, nos estabelecimentos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário.

EMENDA Nº 02 - CDR

Dê-se a seguinte redação ao § 3º-A a ser acrescido ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, na forma do art. 1º do PLS nº 206, de 2012:

“Art. 68.

§ 3º-A. Nos hotéis, motéis e outros meios de hospedagem, conforme caracterizados pelo art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, os cômodos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário não se consideram locais de frequência coletiva, mas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede.

.....” (NR)

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012

Senador Benedito de Lira, Presidente

[Assinatura]
, Relator





SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 19ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR BENEDITO DE LIRA

RELATOR: SENADOR RODRIGO ROLLEMBERG

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. Paulo Paim (PT)
Ana Rita (PT)	2. Zeze Perrella (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	3. José Pimentel (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PR)	
Ana Amélia (PP)	1. João Alberto Souza (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Lobão Filho (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	4. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cássio Cunha Lima (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. VAGO
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. Magno Malta (PR)
PSD PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues



4

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 107, de 2012 - Complementar, que dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) de competência dos Municípios e do Distrito Federal à *Fédération Internationale de Football Association* - FIFA e a outras pessoas, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações 2013 e a Copa do Mundo 2014.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 107, de 2012 – Complementar, de iniciativa do Presidente da República, autoriza que os Municípios e o Distrito Federal concedam isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Essa permissão visa ao implemento do compromisso que o Governo Federal assumiu com a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA) para sediar a Copa das Confederações e a Copa do Mundo.

Justificou-se a proposta em virtude de o inciso III do § 3º do artigo 156 da Constituição da República exigir lei complementar para regular a forma e as condições para eventuais concessões ou revogações, pelos Municípios, de isenções, benefícios ou incentivos fiscais, relativos ao ISS. Além disso, para a efetivação do compromisso assumido com a Fifa, no que tange à concessão de isenção relativa ao ISS, seria necessária a edição de norma autorizativa.

Esse projeto de lei tramitará pelas Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

O assunto de que trata o PLC nº 107, de 2012- Complementar, não se encontra entre aqueles reservados às Casas do Congresso Nacional (arts. 49 a 52 da CF). Assim, o Presidente da República pode iniciar o processo legislativo, conforme previsto no art. 61 da CF.

Ainda relacionado aos aspectos formais do projeto, a espécie normativa proposta – lei complementar – é compatível com o texto constitucional. Em tese, a proposição refere-se à regulação do art. 156, § 3º, inciso III, da Constituição Federal, cuja competência é da União. Desse modo, a lei complementar federal poderia regular o assunto e caberia ao Congresso Nacional disciplinar a matéria.

No entanto, na realidade, a proposição não regula o dispositivo constitucional, contendo vícios no exercício da competência legislativa que impossibilitam a sua aprovação.

Em relação ao ISS, cabe à lei complementar federal definir os serviços sujeitos à tributação, fixar alíquotas máximas e mínimas, excluir da incidência exportações para o exterior e regular a forma e as condições como isenções e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A fim de regular o art. 156, inciso III, da CF, foi publicada a Lei Complementar nº 116, de 2003, que definiu os serviços sujeitos ao imposto e fixou a alíquota máxima em 5%. Todavia, essa lei não regulou a forma nem as condições como os benefícios fiscais podem ser concedidos ou revogados, tampouco fixou a alíquota mínima.

Apesar de não haver fixação desse percentual mínimo de incidência, enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da CF, o ISS terá alíquota mínima de 2% (art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT), salvo para alguns serviços relacionados à construção civil. Além disso, o ISS não poderá ser objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução dessa alíquota estabelecida no ADCT.

Dessa maneira, com exceção dos serviços de construção civil, atualmente os Municípios não podem reduzir a alíquota do ISS para valores inferiores a 2%, tampouco conceder isenção para esse imposto, sob pena de inconstitucionalidade, por violação ao art. 88 do ADCT.

Para conceder a isenção do ISS à Fifa e às entidades associadas, os Municípios dependem da atuação prévia do Congresso Nacional por meio da edição de lei complementar. Entretanto, essa lei não deve ser específica para o caso concreto, mas deve regular de modo amplo a matéria relativa a isenções e demais benefícios fiscais. Além do mais, a lei complementar não pode delegar aos Municípios a tarefa de definir a forma e as condições como a isenção poderá ser concedida.

Há apenas duas formas de a lei complementar possibilitar aos municípios reduzirem a carga tributária do ISS. A primeira – conforme art. 156, § 3º, I da CF – seria pela fixação de alíquota mínima inferior aos atuais 2% previstos no art. 88 do ADCT. A segunda, pela definição de normas gerais que estabeleçam a forma e as condições como os benefícios serão concedidos pelos Municípios (art. 156, § 3º, III da CF).

Essa segunda possibilidade cumpriria o mesmo papel que hoje é exercido pela Lei Complementar (LCP) nº 24, de 7 de janeiro de 1975, em relação ao ICMS. Essa lei não isenta nem autoriza a isenção para operações específicas, mas define o modo como os Estados e o DF deverão proceder para conceder as isenções e os demais benefícios fiscais no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Nesse sentido, de acordo com o disposto no art. 2º, § 2º, da LCP nº 24, de 1975, a concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados e a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos presentes.

Portanto, fixar formas e condições para concessão de benefício não se confunde com autorizar a isenção para um caso específico.

O presente projeto de lei não trata de normas gerais que definam a forma, tampouco quais as condições para concessão do benefício pelos Municípios.

A própria Câmara dos Deputados reconheceu essa fragilidade do projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo. Nesse sentido, é o teor do voto apresentado

pelo Deputado Pauderney Avelino na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), nestas palavras:

Entretanto, o PLP 579, de 2010, não regula o que determina o comando constitucional, mas tão-somente autoriza os Municípios e o Distrito Federal a concederem a isenção do ISS à FIFA e a outras pessoas.

Logo, faz-se necessário deixar expresso no PLP a forma, as condições da concessão e o prazo de vigência da isenção, haja vista não fazer sentido que esse benefício fiscal vigore por tempo indeterminado. Também precisa ser minimamente delimitada a abrangência de quem serão as “outras pessoas” beneficiárias da isenção do ISS.

A fim de atender ao que determina o comando constitucional e sanar as suas carências, apresentamos o anexo substitutivo ao PLP 579, de 2010, determinando que a concessão da isenção observará, no que couber, a forma, as definições, as condições e os prazos estabelecidos na Lei nº 12.350, de 12 de dezembro de 2010.

No entanto, a tentativa de correção do projeto de lei pela Câmara dos Deputados não teve êxito, visto que o PLC ainda não regula o dispositivo constitucional – art. 156, § 3º, inciso III. A proposta encaminhada ao Senado Federal continua sendo apenas uma lei autorizativa e específica para os eventos relacionados às Copas. Conforme expressamente previsto no art. 1º do PLC, o projeto autoriza a concessão da isenção pelos Municípios e pelo Distrito Federal. Além disso, em vez de fixar a forma, os limites e as condições para concessão dos benefícios, a proposição delega essa tarefa para as leis municipais (art. 1º, § 1º do PLC nº 107, de 2012).

Essa delegação indevida afronta o texto constitucional, haja vista nós, integrantes do Poder Legislativo Federal, não podermos delegar nossas competências para as Câmaras Municipais.

Não bastassem os problemas já elencados – que seriam suficientes para a rejeição da proposição –, o Projeto de Lei aprovado pela Câmara dos Deputados possui outras inconsistências.

Os §§ 2º e 4º do art. 1º do PLC nº 107, de 2012 - Complementar, criam pretensas obrigações aos contribuintes relacionadas a tributo municipal. Além de a União não ter competência para retirar e limitar a autonomia dos Municípios, esses dispositivos não terão nenhum alcance prático, pois não existe sanção prevista no

PLC para o seu descumprimento. Como é de conhecimento geral, um dever sem sanção deixa de ser obrigação.

Da mesma maneira, o § 3º do art. 1º e o art. 2º do PLC nº 107, de 2012 - Complementar, criam obrigações para os Municípios, mas não preveem qualquer sanção para a hipótese de descumprimento da exigência legal. Portanto, há a possibilidade de que os dispositivos tornem-se letra morta.

Caso seja aprovado o PLC da forma como redigido, há o risco de a lei complementar federal tornar-se inócua, uma vez que seu conteúdo é assemelhado a um simples ato administrativo autorizativo. Como visto, essa autorização específica não supre a necessidade de regulação do art. 156, § 3º, inciso III, da Constituição Federal, exigência do art. 88 do ADCT como condição prévia para qualquer isenção ser concedida em relação ao ISS.

É verdade que há casos em que o texto constitucional prevê a elaboração pelo Poder Legislativo de atos específicos relacionados aos interesses das entidades federadas. Por exemplo, o art. 52, inciso XV, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Assim, para cada autorização, o Senado Federal deve editar um ato específico. Entretanto, não é o caso das operações de isenção relacionadas ao ISS, por falta de previsão constitucional.

A persistir o entendimento de que é válida a tramitação do PLC nº 107, de 2012 - Complementar, e de que ele deve ser aprovado, há o risco de nós parlamentares ocuparmos grande parte do nosso tempo autorizando isenções específicas, por meio de leis complementares, para atender exclusivamente aos interesses municipais.

O nosso papel de congressista não é avaliar, caso a caso, quais situações ou tipos de serviços podem ter a redução do ISS sem prejudicar o equilíbrio entre as unidades da Federação. Compete-nos regular a forma e as condições para concessão de benefícios pelos Municípios, de modo que se normatize e se uniformize, em única lei, os procedimentos prévios que os entes municipais deverão seguir, caso desejem isentar alguma operação do ISS.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do PLC nº 107, de 2012 - Complementar, em virtude da presença de vícios insanáveis.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 107, DE 2012

(Complementar)

(nº 579/2010 - Complementar, na Casa de origem)

(De iniciativa da Presidência da República)

Dispõe sobre isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, à *Fédération Internationale de Football Association - FIFA* e a outras pessoas, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam autorizados o Distrito Federal e os Municípios a conceder isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, à *Fédération Internationale de Football Association - FIFA* e a sujeitos passivos relacionados nos arts. 2º e 18 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014.

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo deverá ser aplicada nos termos, limites e condições estabelecidos em lei específica pelo sujeito ativo do imposto, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

(*) Avulso Republicado em 09/11/2012, para correção da numeração original do projeto.

§ 2º Das notas fiscais e faturas relativas aos serviços realizados em razão dos eventos mencionados no caput deste artigo, deverá constar a expressão "Serviço prestado com isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza", com a indicação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º Para fins de cumprimento desta Lei Complementar, o Distrito Federal e os Municípios concedentes da isenção de que trata o caput deste artigo deverão apresentar demonstrativo da estimativa da relação custo/benefício, os objetivos e as metas pretendidas, considerando as repercussões para o equilíbrio fiscal, a receita corrente líquida e o cumprimento dos limites de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e os níveis de investimento e empregos.

§ 4º Para fins de cumprimento desta Lei Complementar, os beneficiados pela isenção de que trata o caput deste artigo deverão apresentar demonstrativo do cumprimento das metas e dos níveis de investimento e empregos propostos e efetivamente alcançados.

Art. 2º O Poder Executivo dos Municípios e do Distrito Federal fará publicar, regularmente, em portal específico na Rede Mundial de Computadores, para livre consulta, todas as informações relativas à aplicação desta Lei Complementar e das leis específicas municipais ou distrital, em especial o tipo de serviço, o valor e a renúncia fiscal correspondente, assim como os beneficiários das isenções concedidas.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ~~v~~igendo até 31 de dezembro de 2015.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 579, DE 2010 - COMPLEMENTAR

Dispõe sobre isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, à Fédération Internationale de Football Association - FIFA e a outras pessoas, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam autorizados o Distrito Federal e os Municípios a conceder isenção sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, à Fédération Internationale de Football Association - FIFA e a outras pessoas, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

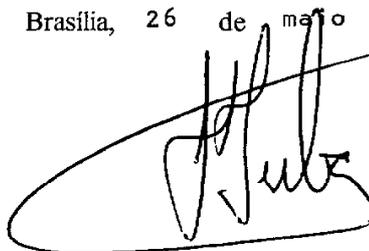
Brasília, 28 de maio de 2010

Mensagem nº 269, de 2010.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei complementar que “Dispõe sobre isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, à Fédération Internationale de Football Association - FIFA e a outras pessoas, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014”.

Brasília, 26 de maio de 2010.



EM Conjunta nº 00007/ME/MF

Brasília, 27 de abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, à Fédération Internationale de Football Association - FIFA - e a outras pessoas, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014, que serão realizadas no Brasil.

2. Dentre os compromissos assumidos como requisitos à candidatura do Brasil à sede dos eventos supra mencionados, o Governo Federal, os Governos Estaduais e Municipais relacionados às Cidades-Sede das Competições, bem como o Governo do Distrito Federal garantiram a concessão de isenção de impostos à Fédération Internationale de Football Association - FIFA e a outras pessoas discriminadas nas Garantias Governamentais e nos termos de compromissos assinados pelos representantes legais desses entes federativos.

3. Assim, visando permitir o cumprimento deste compromisso, algumas adaptações de cunho legislativo se fazem necessárias e, para tanto, considerando o parágrafo 3º, item III, do artigo 156 da Constituição da República Federativa do Brasil, somente mediante Lei Complementar pode-se regular a forma e as condições para eventuais concessões ou revogações, pelos Municípios, de isenções, benefícios ou incentivos fiscais, relativos a impostos de sua competência. Além disso, tem-se que para o cumprimento do compromisso assumido perante a FIFA, no que tange à concessão de isenção relativa ao imposto supracitado em particular, necessário se faz a edição de norma autorizativa.

4. São estas, portanto, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Projeto de Lei Complementar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Orlando Silva de Jesus Junior, Guido Mantega

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, à Fédération Internationale de Football Association - FIFA e a outras pessoas, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam autorizados o Distrito Federal e os Municípios a conceder isenção sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, à Fédération Internationale de Football Association - FIFA e a outras pessoas, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL FA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas; altera as Leis nºs 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.959, de 27 de janeiro de 2000, 10.887, de 18 de junho de 2004, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 10.996, de 15 de dezembro de 2004, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, os Decretos-Leis nºs 37, de 18 de novembro de 1966, e 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga dispositivos das Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

.....

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (Vide Decreto nº 7.578, de 2011)

.....

Art. 18. É beneficiária do Recopa a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para construção, ampliação, reforma ou modernização dos estádios de futebol com utilização prevista nas partidas oficiais da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, nos termos do Convênio ICMS 108, de 26 de setembro de 2008.

.....

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos.)

Publicado no DSF, em 9/11/2012.

5

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que *confere ao Município de Carlos Barbosa, no Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Futsal.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 331, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que *confere ao Município de Carlos Barbosa, no Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Futsal.*

O projeto possui dois artigos: o primeiro confere o título ao Município e segundo contém a cláusula de vigência da lei, que é a data de sua publicação.

Na justificação do PLS, a autora aponta como “a cidade passou a ser referência mundial” nessa modalidade esportiva. Esse prestígio foi obtido graças aos diversos títulos conquistados pela Associação Carlos Barbosa de Futsal (ACBF), entre os quais o de bicampeã mundial.

A matéria foi distribuída para análise da CE, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão.

2
2

Julgamos, por tudo que a autora expõe e que é mundialmente reconhecido, que conferir o título de Capital Nacional do Futsal ao município gaúcho de Carlos Barbosa é uma forma justa e adequada de homenagear os seus cidadãos e cidadãs e de reconhecer o mérito dos atletas do futsal que lá atuam ou atuaram.

Aproveitamos para lembrar que o futsal é um dos esportes mais praticados em nosso País, superando, em número de praticantes, segundo as estatísticas esportivas, até mesmo o futebol que, ainda assim, é o esporte mais popular em nosso território.

Ademais, a Seleção Brasileira de Futsal da categoria adulta masculina, sempre composta por muitos jogadores da Associação Carlos Barbosa de Futsal (ACBF), já conquistou 56 títulos internacionais. Foram seis campeonatos mundiais, dois vice-campeonatos e um terceiro lugar em nove edições do torneio. Nossa Seleção foi, também, a vencedora das doze edições dos campeonatos sul-americanos.

No tocante à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não verificamos óbices à aprovação do projeto em exame.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 331, DE 2012

Confere ao Município de Carlos Barbosa, no Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Futsal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Município de Carlos Barbosa, no Rio Grande do Sul, fica declarado Capital Nacional do Futsal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por intermédio desta proposição, pretende-se homenagear, simultaneamente, a prática de futsal no Brasil e uma das cidades que mais se destaca nesse esporte: o Município de Carlos Barbosa, situado no Estado do Rio Grande do Sul.

A cidade sedia um dos maiores times de futsal do mundo: a Associação Carlos Barbosa de Futsal (ACBF), existente desde 1976 e bicampeã do Mundial de Clubes de Futsal da Federação Internacional de Futebol - FIFA.

Essa associação, originada a partir de dois times locais – o Real e o River –, colocou o Brasil entre os maiores do mundo da modalidade. Com persistente trabalho, a ACBF obteve, em 1996, o troféu de melhor time de futsal do estado para a cidade de Carlos Barbosa. Desde então, a cidade passou a ser referência mundial nesse esporte.

2

Outros títulos de destaque conquistados pela ACBF são: os tricampeonatos da Copa América e da Copa Libertadores da América (ambos em 2002, 2003 e 2011); o tetracampeonato da Liga Nacional (2001, 2004, 2006 e 2009); o bicampeonato da Taça Brasil de Clubes – Divisão Especial (2001 e 2009); e o octocampeonato gaúcho (1996, 1997, 1999, 2002, 2004, 2008, 2009 e 2010).

O Carlos Barbosa, como é conhecido mundialmente, é o único clube brasileiro detentor de dois títulos do Mundial de Clubes de Futsal da FIFA: o primeiro, obtido em Barcelona (Espanha), em 2004; e o segundo, em sua sede, em 2012.

Mas as conquistas do time não se cingem aos jogos: elas elevaram a autoestima da população da cidade com base nesse esporte. O trabalho de preparação de jovens atletas representa uma das maneiras como o município promoveu a inserção social, com inclusão de jovens, desde cedo, nas atividades esportivas.

Por todos os méritos da cidade de Carlos Barbosa, no Rio Grande do Sul, propomos que ela seja declarada como Capital Nacional do Futsal.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 11/09/2012.

6

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2012 (Projeto de Lei nº 522, de 2011, na origem), da Deputada Ana Arraes, que *inscreve o nome de Bárbara Pereira de Alencar no Livro dos Heróis da Pátria*.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 75, de 2012 (Projeto de Lei nº 522, de 2011, na Câmara dos Deputados), de autoria da Deputada Ana Arraes, que propõe seja inscrito o nome de Bárbara Pereira de Alencar no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Em sua justificção, a autora da matéria destaca a trajetória heróica e pioneira da Senhora Bárbara Pereira de Alencar na luta pela independência do Brasil e pela instituição da república.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 522, de 2011, foi aprovado pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 75, de 2012, foi distribuído para a apreciação exclusiva, e em sede de decisão terminativa, da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE apreciar matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

A inscrição no Livro dos Heróis da Pátria é regulamentada pela Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, a qual estabelece que, no citado livro, serão registrados o nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo. Entre as restrições da referida lei, consta que a inscrição só poderá ser prestada cinquenta anos após a morte do homenageado.

De fato, como enfatiza a autora da matéria, a Senhora Bárbara Pereira de Alencar foi verdadeiramente uma das primeiras heroínas do Brasil. Tendo vivido em uma época na qual às mulheres não se permitia qualquer atuação política, a Senhora Bárbara não se submeteu às regras impostas pela sociedade e protagonizou movimentos revolucionários, lutando ao lado de seus filhos.

Nascida em Exu, Pernambuco, em 11 de fevereiro de 1760, Bárbara Pereira de Alencar pertencia a uma família da aristocracia rural brasileira. Ainda jovem, mudou-se para o Ceará, onde se casou e teve quatro filhos homens, um deles o pai do escritor José de Alencar. Culta e inteligente, Bárbara cultivava os ideais iluministas da Revolução Francesa e ansiava pela independência do Brasil e pela instituição da república.

Em nome de seus ideais, a Senhora Bárbara de Alencar, sempre ao lado de seus filhos, engajou-se nas lutas revolucionárias de então, como a da Revolução Pernambucana de 1817. Em abril de 1817, foi designada para liderar sua família na luta pela independência do Ceará, conquista obtida em maio desse mesmo ano, quando um de seus filhos, o diácono José Martiniano de Alencar subiu ao púlpito da Matriz do Crato para proclamar a independência e a república.

Considerada pelas autoridades da época entre as “infames cabeças”, a revolucionária Bárbara de Alencar foi perseguida, presa e torturada. Após ser libertada, morreu em sua fazenda, em 28 de agosto de 1823.

A respeito dos atos dessa heroína cabe reproduzir as palavras do escritor Marcelo Alcoforado, destacadas pela autora do projeto: “rica, firme,

decidida, dotada de notórios pendores políticos, Bárbara de Alencar era, ademais, uma mulher transbordante de coragem, mais ainda em uma época de mulheres submissas e ignorantes, limitadas aos assuntos domésticos. Era um tempo em que os atos de conspiração costumavam ser punidos com a morte.”

Diante disso, como exige a Lei nº 11.597, de 2007, que regulamenta a matéria, não se pode negar que a Senhora Bárbara de Alencar figura entre os brasileiros que ofereceram a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo. Sendo assim, é, sem dúvida, justa e meritória a iniciativa que propõe a inscrição do nome de Bárbara Pereira de Alencar no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Tendo em vista a apreciação exclusiva da CE, compete igualmente a essa Comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição. No que tange a esses aspectos, também não há reparos a fazer ao PLC nº 75, de 2012.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2012

(nº 522/2011, na Casa de origem, da Deputada Ana Arraes)

Inscreve o nome de Bárbara Pereira de Alencar no Livro dos Heróis da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inscreva-se o nome de Bárbara Pereira de Alencar no Livro dos Heróis da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 522, DE 2011

Inscribe o nome de Bárbara Pereira de Alencar no "Livro dos Heróis da Pátria",

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inscribe o nome de Bárbara Pereira de Alencar no "Livro dos Heróis da Pátria", depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, em Brasília.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Bárbara Pereira de Alencar foi uma das primeiras heroínas Brasileiras. Rompendo com os tabus machistas da época, ingressa na política com a finalidade de participar dos movimentos de independência do Brasil onde destacou-se como revolucionária.

A heroína republicana nasceu em 11 de fevereiro de 1760 em Exú, Pernambuco, na fazenda Caiçara de propriedade de seu avô Leonel Alencar Rêgo, patriarca da família Alencar. Adolescente, mudou-se para a então Vila do Crato, no Ceará, e casou-se com o comerciante português José Gonçalves dos Santos. Teve quatro filhos: João Carlos José dos Santos, Joaquina Maria de São José, Tristão Gonçalves Pereira de Alencar e José Martiniano de Alencar. Este último é pai do romancista José de Alencar.

Bárbara de Alencar e seus filhos abraçaram com todo fervor as lutas levadas a cabo pela aristocracia agrária na Revolução Pernambucana de 1817 e na Confederação do Equador de 1824, cujo objetivo era libertasse do jugo português e instituir um sistema republicano de governo. Dentre as suas causas destacam-se a crise econômica regional, o absolutismo monárquico português e a influência das idéias Iluministas da Revolução Francesa.

A 29 de abril de 1817, por determinação do Governo Revolucionário de Pernambuco, a família Alencar sob o comando da matriarca, recebe a missão de libertar o Ceará da dominação portuguesa, o que ocorre no dia 3 de maio do mesmo ano, quando o Diácono José Martiniano de Alencar subiu ao púlpito na Matriz do Crato e proclamou a independência e a República. Em consequência, Bárbara de Alencar, perseguida, fugiu para a Paraíba, onde foi presa. Qualificada entre os presos "infames cabeças", foi enviada para Icó, Ceará, depois para Fortaleza, onde, posteriormente, foi recambiada para Recife e, depois, transferida para prisão na Bahia, onde foi cruelmente tratada. No seu cárcere, no subsolo, uma pequena cela de tortura que não cabia um homem em pé, recebia uma só refeição por dia. Libertada três anos depois, faleceu em 28 de agosto de 1823 na sua fazenda, Touro, Piauí.

Em artigo intitulado *Uma grande mulher*, o escritor Marcelo Alcoforado sintetiza muito bem a expressiva mulher que foi Bárbara de Alencar: "Rica, firme, decidida, dotada de notórios pendores políticos, Bárbara de Alencar era, ademais, uma mulher transbordante de coragem, mais ainda em uma época de mulheres submissas e ignorantes, limitadas aos assuntos domésticos. Era um tempo em que os atos de conspiração costumavam ser punidos com a morte".

A fantástica odisséia de Bárbara de Alencar, a primeira presa política do país, marcada pelo exemplo de patriotismo e valentia que anteciparam a independência do Brasil, a eleva ao mais alto panteão da glória nacional.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011

Deputada **Ana Arraes**
PSB-PE

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 02/08/2012.

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2013 (Projeto de Lei nº 4.158, de 2012, na origem), do Deputado Arthur Oliveira Maia, que *declara a raça de cavalos Manga-Larga Marchador raça nacional*.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2013 (Projeto de Lei nº 4.158, de 2012, na origem), do Deputado Arthur Oliveira Maia, que *declara a raça de cavalos Manga-Larga Marchador raça nacional*.

O art. 1º da proposição declara raça nacional a raça de cavalos Manga-Larga Marchador, enquanto o art. 2º estabelece a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

O autor enfatiza, na justificção, que a raça de cavalos Manga-Larga Marchador, cujas qualidades são reconhecidas e admiradas no Brasil e no exterior, é genuinamente nacional; discorre, condizentemente, sobre sua história, desde sua origem na série de cruzamentos de um garanhão da raça Alter, apresentado por Dom João VI, com as éguas da fazenda do Barão de Alfenas, no município de Cruzília-MG, até sua difusão pelo território nacional e por diversos países do mundo. Adiciona, ademais, informações que mostram o crescente relevo econômico e o grande apreço pelo Manga-Larga Marchador.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) para ser apreciada em caráter terminativo, de acordo com o

art. 91, parágrafo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de assuntos relativos à cultura nacional, conforme o art. 102, inciso VI, do RISF.

Não se analisa aqui, contudo, uma proposta de reconhecimento da raça de cavalos Manga-Larga Marchador como integrante do patrimônio cultural brasileiro, conforme dispõe o art. 216 da Constituição Federal, para o que estão previstos procedimentos próprios no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

O que propõe o projeto de lei sob exame é o reconhecimento dessa raça equina como nacional, o que certamente ela é, tal o comprovam os dados históricos e as noções amplamente difundidas no Brasil e no exterior a seu respeito.

Como criação já bissecular da equinocultura, com profundo enraizamento na vida rural brasileira, a raça Manga-Larga Marchador vem se prestando a grande diversidade de usos, tais como o locomotivo e o de transporte, o de pastoreio e o de caça, o de lazer, o esportivo e o equoterapêutico; sobressaem, assim, suas dimensões zootécnica, econômica, histórica e cultural, vincando-se, por tudo isso, de modo nítido no imaginário nacional.

Do núcleo originário de Cruzília, o Manga-Larga Marchador difundiu-se, inicialmente, por fazendas do interior de Minas Gerais e do Rio de Janeiro; dele proveio, também, a variedade Manga-Larga Paulista, que tem como marca característica a marcha trotada.

Já o Manga-Larga Marchador, que foi nos primeiros tempos denominado de Sublime, é mundialmente famoso por seu passo de andamento marchado, tão elegante e suave como vigoroso. Sua compleição física, como já nos informava a justificção, é forte e bem proporcionada, com formas leves. O temperamento dócil, a boa disposição para o trabalho, bem como sua fácil adaptabilidade a diversas condições climáticas contribuíram, sem dúvida, para a ampla valorização por que passou, no Brasil e no exterior, a partir de meados dos anos 1970.

Seu sucesso e difusão podem ser aferidos, no País, pelos mais de seis mil e quinhentos sócios atuantes da Associação Brasileira dos Criadores do Cavallo Mangalarga Marchador (ABCCMM) e pelos mais de 450 mil animais inscritos no respectivo Serviço de Registro Genealógico.

De tal sorte, não apenas é seguro o caráter nacional dessa qualidade de equinos, como se mostra relevante, sob os aspectos econômico, cultural e histórico, reconhecê-lo legalmente. Além disso, a proposição mostra-se condizente com as normas constitucionais, com os princípios gerais do Direito e com a técnica legislativa, adequando-se, ainda, ao Regimento da Casa.

III – VOTO

Consoante as razões expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29, DE 2013

(nº 4.158/2012, na Casa de origem, do Deputado Arthur Oliveira Maia)

Declara a raça de cavalos Manga-Larga Marchador raça nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica declarada raça nacional a raça de cavalos Manga-Larga Marchador.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.158, DE 2012

Declara a raça de cavalos Mangalarga Marchador Raça Nacional;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica declarada Raça Nacional a raça de cavalos Mangalarga Marchador.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos tem o intuito de reconhecer oficialmente a raça de cavalos Mangalarga Marchador – genuinamente brasileira – como Raça Nacional.

A formação da raça se deu no início da colonização Portuguesa no Brasil, através dos cruzamentos de um garanhão da raça Alter, dado de presente pelo Rei de Portugal, D. João VI, ao Barão de Alfenas, que o utilizou em suas éguas na fazenda Campo Alegre, município de Cruzília, Minas Gerais, formando assim a raça que tem como característica particular a marcha.

Tal marcha o diferencia das demais raças e esse é o motivo da sua grande aceitação pelo mundo, que somente conhece animais de trote.

Os criadores do período colonial precisavam de animais para o trabalho nas fazendas (especialmente na lida com o gado) e para a prática de esportes, como a caça ao veado, muito popular na época. Buscaram, dessa forma, desenvolver uma raça dotada de qualidades imprescindíveis a tais finalidades, como bom andamento, resistência, docilidade e nobreza de caráter.

Originalmente chamada de Sublime, a nova raça foi, mais tarde, apelidada de Mangalarga. Com essa denominação, esses equinos se tornaram famosos e conquistaram todo o País.

O Cavalos Mangalarga Marchador serviu de grande instrumento para o transporte das pessoas e riquezas do Brasil Colônia e atualmente é um importante colaborador no desenvolvimento da nossa pecuária, que se tornou uma das maiores do mundo.

É um excelente cavalo de serviço e, além da parte funcional, onde ele se destaca muito, atualmente, graças ao seu temperamento brando, ele vem sendo usado nas escolas de equo terapia.

Os representantes da raça Mangalarga Marchador são animais cujo biótipo varia de pequeno a médio, com altura ideal de 1,52m para os

machos e de 1,46m para as fêmeas. A estrutura óssea e muscular é forte e bem proporcionada, com formas leves. O temperamento desses animais é dócil e com boa disposição para o trabalho. A criação do Mangalarga Marchador, com finalidade comercial, pode se constituir atividade econômica rentável, pois os animais são rústicos, demonstrando fácil adaptação em todas as regiões brasileiras e também fora do País, para onde têm sido exportados¹.

O cavalo Mangalarga Marchador, diferentemente de outras raças nacionais, possui inúmeras linhagens antigas e de tradição. Assim, é possível encontrar entre esses equinos um grupo que se mantém com as mesmas características genótípicas e pequenas variações fenotípicas. São criações que se mantiveram praticamente isoladas, desenvolvendo, com objetivos claros, a sua seleção morfológica e funcional, fugindo ocasionalmente da consanguinidade entre suas matrizes e garanhões².

Dentre os principais núcleos de criação, onde se iniciaram os trabalhos de seleção a partir do século XIX, estão as Fazendas Favacho, Angai, Campo Lindo (JB), Traituba e Bela Cruz, berços da raça e símbolos da história do Brasil rural.

Destaque-se que a Raça Mangalarga Marchador está sendo regularmente criada desde a fundação da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador - ABCCMM, em 1949, na Cidade de Caxambu MG, que armazena e controla todos os animais inscritos no Serviço de Registro Genealógico (SRG).

Atualmente existem mais de 6.500 (seis mil e quinhentos) sócios atuantes que diretamente contribuem para a Associação, mas, desde a sua fundação, já se encontram cadastrados mais de 25.000 (vinte e cinco mil) associados, além de mais de 450.000 (quatrocentos e cinqüenta mil) animais registrados no SRG.

A ABCCMM tem 52 (cinqüenta e dois) Núcleos Regionais, espalhados pelo Brasil inteiro e mais 4 (quatro) Núcleos Internacionais: Estados Unidos, Europa (Alemanha, Suíça, Holanda, Bélgica e França), Itália (separada do outro grupo europeu) e Argentina. Alguns países já estão importando o Mangalarga Marchador, mas ainda não foram fundados os

¹ Informações publicadas no "Jornal do Clube Virtual Mangalarga Marchador" - Ano III - Edição nº 36/2002. In: <http://www.pedigreedaraca.com.br/entrevista.php>

² Informações publicadas no "Jornal do Clube Virtual Mangalarga Marchador" - Ano III - Edição nº 36/2002. In: <http://www.pedigreedaraca.com.br/entrevista.php>

Núcleos: Angola, Congo, Israel, Venezuela, Paraguai, Uruguai e Colômbia. Em razão disso a ABCCMM é a maior Associação de Criadores de Cavalos da América Latina e uma das maiores do mundo.

Vale ressaltar que a ABCCMM realiza mais de 250 (duzentos e cinquenta) eventos oficiais por ano, incluindo exposições, copas de marcha, cavalgadas, enduros e provas funcionais. No ano passado foram realizados 134 (cento e trinta e quatro) leilões oficiais e mais uns 30 (trinta) não chancelados, o que demonstra a grande liquidez da raça e o grande interesse dos criadores. A Exposição Nacional é sempre realizada no mês de julho no Parque da Gameleira, em Belo Horizonte, com o julgamento de mais de 1.500 (mil e quinhentos) animais, o que a torna a maior exposição de uma só raça no Brasil.

Justamente por se constituir uma criação brasileira, dotada de grande interesse zootécnico, comercial e histórico, a raça Mangalarga Marchador precisa do apoio do Poder Público para manter suas características singulares preservadas e transmitidas às gerações vindouras.

Esperamos, ao propor o reconhecimento oficial da origem brasileira do Mangalarga Marchador, contribuir para a sua proteção e para a promoção dessa raça equina no País e no Mundo.

Para tanto, contamos com o fundamental apoio deste Parlamento, na esperança de que esta relevante causa seja adotada por todos os nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2012.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 23/05/2013.

8

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2010, que *Altera a Lei nº 11.947, 2009, que dispõe sobre a alimentação escolar e o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), para alunos da educação básica, de maneira a incluir os alunos com problemas visuais, ou auditivos, nos critérios de repasse dos recursos do PDDE.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 271, de 2010, de autoria do Senador Flávio Arns, que visa incluir os alunos com problemas visuais ou auditivos nos critérios de repasse dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), criado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Com apenas três dispositivos, o projeto em questão altera o § 1º do art. 22 e o *caput* do art.23 da referida lei, conforme segue.

O art. 22 da norma citada trata da assistência financeira a ser concedida, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica e as de educação especial, qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público. Estabelece o § 1º do dispositivo mencionado que a assistência será definida, anualmente, com base no número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

Com relação a esse artigo, o PLS nº 271, de 2010, modifica seu texto para estabelecer que a assistência será definida, também, com base no “número de crianças, adolescentes, jovens e adultos, nos quais se identificou,

por meio de triagens, problema visual e/ou auditivo, que prejudique o processo de aprendizagem (...).”

Já o art. 23 da Lei nº 11.947, de 2009, determina que os “recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a **garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.**” Nesse dispositivo, a proposição objeto desta análise pretende acrescentar que esses recursos deverão ser destinados também “à assistência estudantil, no âmbito da escola, no que se refere ao **diagnóstico e à correção de problema visual e/ou auditivo, por meio de recursos corretivos específicos**”. (grifos nossos)

Na justificação, o autor enfatiza que o objetivo da proposição é combinar o princípio legal da progressiva autonomia pedagógica e administrativa das unidades escolares com a sistemática de repasse direto de recursos federais para a manutenção das escolas. Assim, pretende incluir, dentre estes, aqueles destinados “à assistência de estudantes com problemas visuais, em casos de erro de refração, sanáveis com o uso de lentes corretivas, bem como problemas auditivos que interferem no processo de aprendizagem.”

A matéria foi distribuída a esta Comissão e à de Educação, Cultura e Esporte (CE) que, após deliberação da CDH, deverá se pronunciar em decisão de caráter terminativo.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 271, de 2010, trata de matéria compreendida no âmbito das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o que estabelece o art. 23, II, da Constituição Federal. Na análise da proposta, não foram identificados, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

Nesta Casa, cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

Temos a observar, contudo, que o PLS nº 271, de 2010, apresenta algumas impropriedades, conforme segue.

Em primeiro lugar, importa lembrar que o PDDE tem por finalidade prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas e não aos alunos, como nos leva a crer o texto do projeto. O programa, de fato, inclui várias ações com o objetivo de melhorar a infraestrutura física e pedagógica das escolas. Visa, também, o reforço da autogestão escolar nos planos financeiro, administrativo e didático, contribuindo para elevar os índices de desempenho da educação básica.

Em segundo lugar, vale observar que os recursos do Programa saem do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sendo que, em 2010, o orçamento foi de R\$ 1,4 bilhão, para todas as ações, beneficiando 137.640 escolas públicas e particulares. Isso representa aproximadamente R\$ 10 mil por escola, em média, pois o cálculo do montante a ser destinado a cada escola tem como base o número de alunos matriculados. Já o orçamento previsto para 2011 é um pouco maior – R\$ 1,5 bilhão –, devendo ser destinado à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Como pode ser visto, são poucos recursos do FNDE destinados a cada escola, para as já inúmeras necessidades no que respeita à melhoria de sua infraestrutura física e pedagógica – o que inclui desde reforma das instalações à compra de quadros, mesas e, até mesmo, mapas e giz.

Com relação à destinação dos recursos do PDDE para assistência no que se refere ao diagnóstico e à correção de problema visual ou auditivo, entendemos ser inadequada e prejudicial tanto ao programa quanto ao desempenho da escola. Afinal, essa alteração busca trazer uma responsabilidade para a escola que foge a sua missão: diagnósticos e correção de problemas que dizem respeito a questões de saúde, não de educação. A escola pode ser – e na verdade já é – parceira na identificação de problemas de saúde, mas não responsável por “diagnósticos e correções”.

De fato, a escola brasileira já é parceira do Ministério da Saúde. Viabilizando essa parceria, existe o Programa Saúde na Escola (PSE), lançado oficialmente em setembro de 2008. O programa tem por objetivo reforçar a prevenção à saúde dos alunos brasileiros e está estruturado em quatro blocos, sendo que um deles trata exatamente da avaliação das condições de saúde, entre elas as referentes a acuidade visual e auditiva.

Segundo dados do Ministério da Saúde, em 2010, aderiram ao PSE 645 municípios, contabilizando mais de 26 mil escolas e 6 milhões de estudantes passíveis de atendimento. Tal resultado confirma esse programa como uma política social eficaz no enfrentamento das vulnerabilidades relativas à saúde que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de ensino.

Por fim, reconhecemos que, sem sombra de dúvida, as pessoas com deficiência são plenamente merecedoras de receberem tratamento diferenciado, de maneira a lhes permitir exercer plenamente seus direitos, entre eles o direito à educação. Contudo, entendemos que a proposta contida no PLS nº 271, de 2010, ademais de desvirtuar o objetivo da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, já se encontra plenamente atendida pelas normas em vigor.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 271, DE 2010

Altera a Lei nº 11.947, 2009, que dispõe sobre a alimentação escolar e o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), para alunos da educação básica, de maneira a incluir os alunos com problemas visuais, ou auditivos, nos critérios de repasse dos recursos do PDDE.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º, do art. 22, da Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.22.**

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com os dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, bem como o número de crianças, adolescentes, jovens e adultos, nos quais se identificou, por meio de triagens, problema visual, e/ou auditivo, que prejudique o processo de aprendizagem, observado o disposto no art. 24.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 23, da Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

2

“**Art. 23.** Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino, bem como à assistência estudantil, no âmbito da escola, no que se refere ao diagnóstico e à correção de problema visual, e/ou auditivo, por meio de recursos corretivos específicos”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas escolas públicas de educação básica estão matriculadas atualmente perto de 50 milhões de crianças, adolescentes, jovens e adultos. Entre 1% e 2% deles apresentam, desde a mais tenra idade, problemas visuais que dificultam a aprendizagem da leitura, e o desenvolvimento de outras competências, que dependem da saúde ocular. Entre os estudantes da educação especial, o percentual de casos é significativamente maior.

Os índices de reprovação, especialmente nos anos iniciais do ensino fundamental, e no período de alfabetização de jovens e adultos, continuam a desafiar os esforços das autoridades educacionais derivando, em boa parte, dos problemas de visão desse alunado.

Em 2007, os Ministérios da Educação, e da Saúde, criaram o *Programa Olhar Brasil*, para diagnosticar problemas visuais, por meio de exames oftalmológicos, e distribuir lentes corretivas, principalmente para as crianças na faixa dos seis anos, que iniciam o ensino fundamental, bem como aos adultos atendidos pelo *Programa Brasil Alfabetizado*. Passado mais de dois anos tem notícia de que são poucos os resultados satisfatórios, que previam exames em 40 milhões de alunos, com a distribuição de aproximadamente um milhão de óculos.

Enquanto isso tem a grata notícia do aumento de matrículas na pré-escola, e da promulgação da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, que torna obrigatório o ensino dos quatro aos dezessete anos.

Ao mesmo tempo, comemoram-se políticas estruturantes de financiamento da educação, como a do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)*, e de assistência federal

3

à educação, como as políticas públicas para o Livro Didático, Alimentação e Transporte Escolar e, em especial, o *Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)*.

O objetivo do projeto que apresentamos é o de combinar o princípio legal da “progressiva autonomia pedagógica e administrativa das unidades escolares”, inscrito no art. 15, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com a sistemática de repasse direto de recursos federais para a manutenção das escolas, de modo a incluir, dentre estes, recursos destinados à assistência de estudantes com problemas visuais, em casos de erro de refração, sanáveis com o uso de lentes corretivas, bem como problemas auditivos que interferem no processo de aprendizagem.

Em vez de envolver autoridades estaduais e municipais, das áreas da saúde e da educação, numa complexa operação burocrática, o problema de mais de um milhão de crianças e de milhares de adultos, em fase de alfabetização, detectável por meio de exames simples, feitos pelas próprias professoras, pode ser resolvido no âmbito da escola.

Diagnosticada a dificuldade, a escola orientaria os alunos para que se consultem com especialistas das áreas (oftalmologia e otorrinolaringologia), providenciando o fornecimento dos recursos corretivos necessários, utilizando para esse fim dos aportes financeiros, que lhe chegariam como repasse do PDDE, acrescidos aos valores atualmente já praticados pelo programa.

Temos a certeza de que, além de ser mais econômico para o Poder Público, essa solução será mais eficiente e eficaz, redundando em melhores estatísticas de progressão nos estudos, bem como em maiores satisfação, e bem-estar imediato, para tantos brasileiros que não têm recursos para resolver problemas simples de qualidade de vida, que dizem respeito à visão e à audição.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS

Legislação citada

LEI Nº 11.947, DE 6 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

...

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como às escolas mantidas por entidades de tais gêneros, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 24.

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

...

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 11/11/2010

legislação citada

LEI Nº 11.947, DE 6 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

...

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como às escolas mantidas por entidades de tais gêneros, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 24.

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congêneres, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

...

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2010, que *Altera a Lei nº 11.947, 2009, que dispõe sobre a alimentação escolar e o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), para alunos da educação básica, de maneira a incluir os alunos com problemas visuais, ou auditivos, nos critérios de repasse dos recursos do PDDE.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 271, de 2010, de autoria do Senador Flávio Arns, que visa incluir os alunos com problemas visuais ou auditivos nos critérios de repasse dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), criado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Com apenas três dispositivos, o projeto em questão altera o § 1º do art. 22 e o *caput* do art.23 da referida lei, conforme segue.

O art. 22 da norma citada trata da assistência financeira a ser concedida, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica e as de educação especial, qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público. Estabelece o § 1º do dispositivo mencionado que a assistência será definida, anualmente, com base no número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

Com relação a esse artigo, o PLS nº 271, de 2010, modifica seu texto para estabelecer que a assistência será definida, também, com base no “número de crianças, adolescentes, jovens e adultos, nos quais se identificou,

por meio de triagens, problema visual e/ou auditivo, que prejudique o processo de aprendizagem (...).”

Já o art. 23 da Lei nº 11.947, de 2009, determina que os “recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a **garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.**” Nesse dispositivo, a proposição objeto desta análise pretende acrescentar que esses recursos deverão ser destinados também “à assistência estudantil, no âmbito da escola, no que se refere ao **diagnóstico e à correção de problema visual e/ou auditivo, por meio de recursos corretivos específicos**”. (grifos nossos)

Na justificação, o autor enfatiza que o objetivo da proposição é combinar o princípio legal da progressiva autonomia pedagógica e administrativa das unidades escolares com a sistemática de repasse direto de recursos federais para a manutenção das escolas. Assim, pretende incluir, dentre estes, aqueles destinados “à assistência de estudantes com problemas visuais, em casos de erro de refração, sanáveis com o uso de lentes corretivas, bem como problemas auditivos que interferem no processo de aprendizagem.”

A matéria foi distribuída a esta Comissão e à de Educação, Cultura e Esporte (CE) que, após deliberação da CDH, deverá se pronunciar em decisão de caráter terminativo.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 271, de 2010, trata de matéria compreendida no âmbito das competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o que estabelece o art. 23, II, da Constituição Federal. Na análise da proposta, não foram identificados, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

Nesta Casa, cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

Temos a observar, contudo, que o PLS nº 271, de 2010, apresenta algumas impropriedades, conforme segue.

Em primeiro lugar, importa lembrar que o PDDE tem por finalidade prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas e não aos alunos, como nos leva a crer o texto do projeto. O programa, de fato, inclui várias ações com o objetivo de melhorar a infraestrutura física e pedagógica das escolas. Visa, também, o reforço da autogestão escolar nos planos financeiro, administrativo e didático, contribuindo para elevar os índices de desempenho da educação básica.

Em segundo lugar, vale observar que os recursos do Programa saem do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sendo que, em 2010, o orçamento foi de R\$ 1,4 bilhão, para todas as ações, beneficiando 137.640 escolas públicas e particulares. Isso representa aproximadamente R\$ 10 mil por escola, em média, pois o cálculo do montante a ser destinado a cada escola tem como base o número de alunos matriculados. Já o orçamento previsto para 2011 é um pouco maior – R\$ 1,5 bilhão –, devendo ser destinado à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Como pode ser visto, são poucos recursos do FNDE destinados a cada escola, para as já inúmeras necessidades no que respeita à melhoria de sua infraestrutura física e pedagógica – o que inclui desde reforma das instalações à compra de quadros, mesas e, até mesmo, mapas e giz.

Com relação à destinação dos recursos do PDDE para assistência no que se refere ao diagnóstico e à correção de problema visual ou auditivo, entendemos ser inadequada e prejudicial tanto ao programa quanto ao desempenho da escola. Afinal, essa alteração busca trazer uma responsabilidade para a escola que foge a sua missão: diagnósticos e correção de problemas que dizem respeito a questões de saúde, não de educação. A escola pode ser – e na verdade já é – parceira na identificação de problemas de saúde, mas não responsável por “diagnósticos e correções”.

De fato, a escola brasileira já é parceira do Ministério da Saúde. Viabilizando essa parceria, existe o Programa Saúde na Escola (PSE), lançado oficialmente em setembro de 2008. O programa tem por objetivo reforçar a prevenção à saúde dos alunos brasileiros e está estruturado em quatro blocos,

sendo que um deles trata exatamente da avaliação das condições de saúde, entre elas as referentes a acuidade visual e auditiva.

Segundo dados do Ministério da Saúde, em 2010, aderiram ao PSE 645 municípios, contabilizando mais de 26 mil escolas e 6 milhões de estudantes passíveis de atendimento. Tal resultado confirma esse programa como uma política social eficaz no enfrentamento das vulnerabilidades relativas à saúde que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de ensino.

Por fim, reconhecemos que, sem sombra de dúvida, as pessoas com deficiência são plenamente merecedoras de receberem tratamento diferenciado, de maneira a lhes permitir exercer plenamente seus direitos, entre eles o direito à educação. Contudo, entendemos que a proposta contida no PLS nº 271, de 2010, ademais de desvirtuar o objetivo da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, já se encontra plenamente atendida pelas normas em vigor.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2010.

Sala da Comissão, 12 de Maio, de 2011.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Sérgio Petecão, Relator

9

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2009, do Senador Marcelo Crivella que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação, mediante a inclusão de novo parágrafo em seu art. 9º e do art. 46-A, para criar critério de avaliação de cursos e instituições de ensino superior relacionado ao desempenho de seus egressos em provas de proficiência profissional.

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 43, de 2009, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

O projeto intenta alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional, com a finalidade de instituir novos critérios para a autorização e o reconhecimento de cursos superiores, bem como para o credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior (IES).

Para tanto, a proposição insere na LDB dois novos dispositivos correlacionados, a saber:

1) o § 4º acrescentado ao art. 9º da LDB obriga a União a realizar exames de proficiência para os egressos de curso de graduação, em colaboração com as entidades de classe afins, de forma a condicionar o

reconhecimento dos cursos ao desempenho médio dos formandos da instituição;

2) o art. 46-A acrescido à LDB assegura a participação dos conselhos profissionais na avaliação empreendida pelo Ministério da Educação (MEC) com vistas ao credenciamento de IES e à autorização de funcionamento de cursos superiores. Ainda por esse dispositivo, condiciona-se o credenciamento de instituições de educação superior à obtenção de desempenho considerado adequado nos exames de proficiência profissional.

Para justificar a mudança, o autor alega o fraco desempenho de nossos formandos tanto em exames oficiais do MEC quanto nos exames das ordens profissionais, como no caso dos advogados. Seu entendimento é de que o Estado e a sociedade devem exercer rigoroso controle prévio à abertura de novos cursos e ao credenciamento de IES, para não dar margem a um “estelionato educativo”, caracterizado pela conclusão de estudos superiores que não habilitam para o exercício da cidadania ou de uma profissão.

À matéria, ora submetida à decisão terminativa desta Comissão, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre matérias que digam respeito a, entre outros assuntos, diretrizes e bases da educação nacional, como é o caso do objeto do projeto em análise. Sendo assim, a presente manifestação é regimentalmente legítima.

Além disso, observado o disposto no art. 91, do citado RISF, não observamos qualquer óbice à tramitação do projeto relativamente aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Particularmente no que tange à iniciativa, lembramos que o Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Constituição, está legitimado a dispor sobre as matérias de competência da União previstas no art. 22 da mesma Carta, entre as quais se incluem as diretrizes e bases da educação brasileira.

Quanto ao exame de mérito, verifica-se, de pronto, que a inovação legal sob exame apresenta noção de oportunidade. Todavia, sua análise não pode prescindir de considerações de fundo a respeito do atual modelo de avaliação da educação superior. Além disso, dado o papel decisório que intenta conferir a conselhos de fiscalização do exercício profissional na educação superior, devem ser ponderadas as atividades e a importância desses entes na sociedade brasileira e o tipo de relação que eles mantêm com as instituições provedoras de formação em nível superior.

Hoje, a avaliação a que se refere o art. 46 da LDB vem sendo realizada no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Esse sistema foi instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. O SINAES substituiu o Exame Nacional de Cursos (ENC), conhecido como “provão”, aplicado no País no período de 1996 a 2004, com base na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que era constituído, exclusivamente, pela avaliação de desempenho acadêmico.

Com a criação do SINAES, a avaliação da educação superior passou a envolver pelo menos três dimensões diferenciadas: a institucional; a das condições de oferta dos cursos e a avaliação do desempenho acadêmico de estudantes propriamente dita. Esta, todavia, foi reformulada e supostamente aprimorada com o intuito de identificar o conhecimento agregado ao estudante ao longo dos estudos de graduação, passando à denominação de Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE).

A partir de uma concepção estrita de educação, o desempenho acadêmico pode ser visto como indicador por excelência de sucesso do processo educacional. Sob essa ótica, o exame de suficiência acadêmica, sozinho, daria conta da avaliação da educação superior no País. Contudo, a nosso ver, essa percepção é equivocada. No caso brasileiro em particular, o resultado de tal exame não decorre do processo educativo em si. Em boa medida, o desempenho em provas pode ser atribuído a características pessoais e de origem social dos estudantes

Daí a importância de um sistema de maior amplitude, a considerar a avaliação dos cursos, mediante a aferição da qualidade da oferta, e a avaliação institucional. É por meio desses dois instrumentos que o MEC examina os processos de autorização de cursos e de credenciamento de novas instituições, numa oportunidade em que sequer se cogita a possibilidade de desempenho acadêmico do alunado, porque ainda

intangível. O procedimento se repete à ocasião do reconhecimento de cursos, quando turmas já foram formadas, e do credenciamento de instituições. Em ambos os casos, o MEC procede ao exame circunstanciado das condições de oferta do ensino.

Entre outras verificações, essa avaliação inclui desde a análise do acervo de bibliotecas e da qualificação do corpo docente até a consistência dos planos de desenvolvimento institucional. Quando uma IES apresenta problema em alguma das dimensões avaliadas, o MEC assinala prazo para que ela promova adequações. A reincidência nas falhas tem suscitado a determinação de providências drásticas, a exemplo do fechamento de cursos e encerramento de atividades de instituições. Com efeito, do ponto de vista de uma avaliação sustentável, consideramos que o modelo atual parece adequado.

No mais, não nos parece suficientemente arrazoada a pretensão de condicionar o reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições tão somente à demonstração de desempenho acadêmico em provas. A absolutização desse critério pode conduzir, a nosso ver, a um risco extremo para a sociedade brasileira. Não é exagero suscitar, em um contexto marcado pela preocupação com a abreviação da formação profissional, a factibilidade de implantação de um verdadeiro “supletivo” da educação superior, em que a demonstração de proficiência em provas substitua a necessidade de realização de estudos regulares.

Por fim, ainda em face do tema da abertura de novos cursos de educação superior, lembramos que o País acumula alguma experiência de controle social, materializada na audiência institucional de partes interessadas da sociedade. A título de exemplo, lembramos a parceria do MEC com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – no que tange aos cursos de Direito – e com o Conselho Nacional de Saúde (CNS) – no que concerne a alguns cursos da área de saúde. Essa prática vem sendo adotada desde a primeira regulamentação do art. 46 da LDB, em 1996.

Nos termos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que hoje regulamenta o citado dispositivo da LDB, a criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deve ser precedida de manifestação da OAB ou do CNS. Da mesma maneira, o reconhecimento desses cursos deve igualmente ser submetido, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da OAB ou do CNS.

A participação dessas entidades nos processos em alusão se deve à influência que exercem na sociedade brasileira nos respectivos âmbitos de atuação. O papel central do advogado na ordem jurídica brasileira conferiu à OAB o *status* de entidade constitucional. Do mesmo modo, o CNS tem exercido, por via transversa, competência do Sistema Único de Saúde (SUS), prevista no art. 200, inciso II, da Carta Magna, consistente em ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde.

Importa pontuar, no entanto, que as manifestações dessas entidades nos processos de autorização de cursos e credenciamento de instituições têm sido tomadas em caráter consultivo. Portanto, como um instrumento a mais a orientar a decisão do Estado.

Com efeito, parece temerário conferir a todo o conjunto dos conselhos de exercício profissional poder de decisão em matéria de política de avaliação e de expansão da educação superior. Ademais, teriam eles, sem exceções, estrutura e perfil para desempenhar tão relevante papel?

Assim, por todo o exposto, nosso entendimento é de que a medida proposta não contribuiria para aprimorar a legislação vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº. 43, DE 2009

Altera a Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação, mediante a inclusão de novo parágrafo em seu art. 9º e do art. 46-A, para criar critério de avaliação de cursos e instituições de ensino superior relacionado ao desempenho de seus egressos em provas de proficiência profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com o seguinte parágrafo adicional:

“**Art. 9º**.....

.....

§ 4º. Para o cumprimento dos incisos VI e VIII, a União promoverá exames de proficiência para os egressos dos cursos de graduação, em colaboração com as entidades profissionais que lhes são afins, de forma a condicionar o reconhecimento dos cursos das respectivas instituições a um desempenho médio mínimo de seus formados. **(NR)**”

Art. 2º. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com o seguinte art. 46-A:

“**Art. 46-A.** Na avaliação a que se refere o artigo anterior, incluem-se exames de proficiência profissional, a que serão obrigados todos os egressos de cursos de graduação, no prazo de um ano após a respectiva conclusão.

2

§ 1º. O planejamento e execução dos exames a que se refere o *caput* estarão a cargo do sistema de ensino da União, em colaboração com os órgãos competentes pelo controle das atividades de trabalho da respectiva profissão ou ocupação, segundo regulamento.

§ 2º. Como critério de renovação do reconhecimento dos cursos de graduação das instituições de educação superior levar-se-á prioritariamente em conta o desempenho médio dos respectivos egressos nos exames a que se refere o *caput*, observados os §§ 1º e 2º do artigo anterior.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no início do ano subsequente ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A qualidade da educação escolar, medida pelas condições do ensino e da aprendizagem, é um princípio da Constituição Federal, contido em seu art. 206, VII, e explicitado no art. 4º, IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

A sociedade está estarecida com denúncias da má qualidade das escolas de ensino fundamental e médio, inclusive pelos fraquíssimos resultados no desempenho dos estudantes em provas e exames de avaliação, principalmente nos estabelecimentos públicos. Esta situação é lamentável e precisa ser imediatamente considerada e remediada pelas autoridades e por quantos se interessam pela formação dos cidadãos.

No caso da educação superior, não seria de esperar que os cursos de graduação apresentassem graves problemas de qualidade. Afinal, ainda é a minoria dos brasileiros que têm oportunidade de freqüentar as universidades e faculdades, uma vez que foram selecionados durante os doze anos da escolaridade básica anterior e tiveram que superar os concursos vestibulares, muitos dos quais famosos pelo rigor.

Eis que, ingressando no presente milênio, a sociedade brasileira é surpreendida por notícias muito preocupantes: não somente os “provões”, aplicados no ano final dos cursos, mas alguns exames de proficiência profissional, como os da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos revelam que parte considerável dos concluintes das graduações de nível superior não alcançam as competências mínimas para o exercício da cidadania e da profissão.

3

Há casos emblemáticos dessa situação: no ano de 2004 o “Exame de Ordem” reprovou no Mato Grosso do Sul 68% dos candidatos; em Tocantins 69%; no Pará 70%; no Mato Grosso 79%; na Paraíba 74,5%; em Goiás 76%; no Paraná 86%, e em São Paulo 86,7%.

Diante desse quadro, é inadmissível que se cogite que a responsabilidade por esse desastroso desempenho caiba apenas aos formandos. Com efeito, no caso de São Paulo, por exemplo, dos 21.600 bacharéis que prestaram o exame em 2004, apenas 2.878 obtiveram a carteira de advogado. Ou seja, 18.722 pessoas, até famílias inteiras, viram seu investimento, de dinheiro e tempo, tornar-se inútil.

E o problema não atinge apenas os cursos de Direito. Naquele mesmo ano de 2004, devido a esses estarrecedores resultados, o governo decidiu suspender, por cento e oitenta dias, a tramitação dos pedidos de abertura de novos cursos de Direito, Medicina, Psicologia e Odontologia, até que fossem revistos os critérios de credenciamento.

Eis a razão para tornar obrigatório e de responsabilidade das mais altas autoridades educacionais do País – o Conselho Nacional de Educação (CNE) e o Ministério da Educação (MEC) – um exame de proficiência profissional para todos os egressos dos cursos de graduação de instituições de educação superior – federais, estaduais, municipais e privadas.

Regulamento apropriado cuidaria de que todos os estudantes só obtivessem seu diploma uma vez comprovada sua participação nesses exames, independentemente de sua nota. Seria estabelecida, a cada ano, pela autoridade competente, uma média nacional de desempenho para todas as instituições, a qual, se não alcançada, determinaria um processo salutar de “intervenção”, com vistas à sua recuperação acadêmica.

Tais resultados, amplamente publicados, serviriam também de parâmetro e orientação para o ingresso de novos alunos nas instituições.

A experiência da OAB e de outros conselhos profissionais poderá ser de grande valia para que o CNE e o MEC produzam as diretrizes pedagógicas e técnicas que presidirão a elaboração dessas provas, com a preocupação de se galgar patamares crescentes de qualidade intrínseca e social dos cursos e das instituições e com a vantagem de transformar esses exames em política pública, a ser sedimentada no imaginário e na cultura de educadores e de educandos.

O que não se pode permitir é, de um lado, a proliferação da oferta de milhares de vagas e de currículos inadequados, e, de outro, a trava tardia de exames com que órgãos profissionais querem

4

“defender” a integridade da respectiva categoria, caracterizando um tipo de “estelionato educativo”, em prejuízo de pessoas, de famílias e de instituições que vêm frustrados investimentos de anos de vida e de enormes sacrifícios.

Para a provação do presente projeto de lei, conto com a compreensão das Senadoras e dos Senadores, das Deputadas e Deputados.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CRIVELLA

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 19/02/2009.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VII - garantia de padrão de qualidade.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

“

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

.....

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

.....

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.”